



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.008, DE 2017 **(Do Sr. Helder Salomão)**

Altera a Lei nº 10.098, de 2000, e a Lei nº 10.741, de 2003, para dispor sobre gratuidade das vagas de estacionamento rotativo reservadas em vias públicas para os veículos que transportam pessoas com deficiência ou idosos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5477/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei de Acessibilidade da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para conceder gratuidade nas vagas de estacionamento rotativo reservadas em vias públicas para os veículos que transportam pessoas com deficiência ou idosos.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º

§ 2º Será gratuita a utilização das vagas de estacionamento rotativo reservadas em vias públicas.” (NR)

Art. 3º O art. 41 da Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

Parágrafo único. Será gratuita a utilização das vagas de estacionamento, de que trata o **caput**, na modalidade rotativa, quando reservadas em vias públicas.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Deficiência associada à dificuldade de locomoção são os parâmetros que asseguram a esse segmento da população a reserva de vagas de estacionamento devidamente sinalizadas, situadas próximas dos acessos de circulação de pedestres, em percentual correspondente a dois por cento do total.

Expresso no art. 7º da Lei nº 10.098, de 2000, ou Lei de Acessibilidade, esse direito deve ser complementado com a gratuidade de utilização nas vagas de rua dos estacionamentos públicos rotativos.

Sem dúvida, as pessoas com deficiência têm que superar limitações que demandam cuidados médicos constantes, os quais resultam em custos adicionais, que oneram o orçamento familiar, sobretudo devido às suas restrições de oportunidades.

Para os idosos, a reserva de vagas de estacionamento, na razão de cinco por cento do total, acha-se assegurada no art. 41 da Lei nº 10.741, de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso.

O benefício da gratuidade nas vagas destinadas ao idoso em estacionamentos rotativos situados nas vias públicas também devem contemplar as pessoas maduras, que lidam com limitações no desempenho físico e com pressões sobre seu orçamento, advindas do custo de medicação e de cuidados variados.

Afinal, a forma como a sociedade trata os segmentos mais vulneráveis demonstra a superioridade de valores expressos na cidadania.

Diante do alcance social irrefutável da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2017.

Deputado HELDER SALOMÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II **DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO**

.....

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III **DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO**

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

.....

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE

.....

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.899, de 18/12/2013\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
